



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

LEI Nº 10.719, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2023

O Presidente da Câmara Municipal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 46, parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Santo André, promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI CM Nº 180/2022

**AUTOR: VEREADOR MARCOS RODRIGUES
PINCHIARI – DR. MARCOS PINCHIARI –
PSDB.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR O PROGRAMA DE SAÚDE
BUCAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir o Programa de Saúde Bucal destinado aos alunos das Escolas Públicas da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º O público alvo para a efetivação do Programa proposto são os alunos ingressos no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3º O Programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

- I – Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;
- II – Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;
- III – Aplicação tópica de flúor.

Art. 4º Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 3º, poderão ser promovidas:

- I – palestras orientadoras, exposições práticas;
- II – fornecimento de ‘kits’ de higiene bucal.

Art. 5º As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art. 6º Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho Regional de Odontologia CROSP – Santo André, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal.

Parágrafo único Para realização dos eventos previstos no Programa de Saúde Bucal fica autorizada a colaboração entre a Secretaria Municipal de Saúde e Estabelecimentos de Saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 7 de novembro de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

Registrada e digitada na Coordenadoria de Comunicações Administrativas e publicada.

RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA

Diretor Geral

Proc. nº 6856/2022
IGS/.

